



RESOLUÇÃO CEPE Nº 020/2026

Atualiza e dispõe sobre normas e procedimentos para tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

CONSIDERANDO o contido no art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO o contido na PORTARIA Nº 1.151, DE 19 DE JUNHO DE 2023, do Ministério da Educação (MEC), que dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros e dá outras providências;

CONSIDERANDO o contido na RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 2, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que dispõe sobre a revalidação de diplomas de cursos de graduação expedidos por universidades estrangeiras, em substituição à Resolução CNE/CES Nº 3, de 22 de junho de 2016;

CONSIDERANDO que a revalidação é obrigatória quando se trata de diploma que deva ser registrado no órgão competente para habilitar o interessado ao exercício profissional no País;

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO aprovou e eu, Reitora, sanciono a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Os diplomas de Cursos de Graduação, expedidos por instituições estrangeiras de Educação Superior, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação.
- Art. 2º Os processos de revalidação devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso efetivamente cursado pelo interessado, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.
- Art. 3º É vedada qualquer forma de discriminação de pedidos de revalidação em razão do Estado ou região de residência do interessado ou país de origem do diploma.
- Art. 4º A Universidade Estadual de Londrina (UEL), enquanto instituição revalidadora, utilizará a Plataforma Carolina Bori para fins de operacionalização dos processos de revalidação de diplomas de cursos de graduação expedidos por instituições estrangeiras, aderindo às normas e exigências desta plataforma.

- I. A revalidação de diploma de graduação em Medicina expedido por universidade estrangeira está condicionada à aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), nos termos da Lei n. 13.959/2019.
- II. O vínculo desta Universidade com a referida plataforma Carolina Bori dar-se-á mediante assinatura de Termo de Adesão.

Art. 5º A UEL divulgará, ao início de cada ano fiscal, a capacidade de atendimento a pedidos de revalidação para cada área e curso.

Art. 6º A revalidação de diplomas de graduação será efetuada pela UEL nos casos em que houver a oferta de cursos de mesmo nível e área, ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, conforme orientações contidas na Resolução CNE/CES n. 02, de 2024.

Parágrafo único. O processo de revalidação deverá considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos de mesma área existentes nesta Universidade.

Art. 7º A UEL, quando julgar necessário, para fins de revalidação de diplomas estrangeiros, poderá aplicar provas ou exames que abrangem o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, a disciplina específica ou atividades acadêmicas obrigatórias.

CAPÍTULO II REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO

Seção I Da Solicitação ou Pedido de Revalidação

Art. 8º A solicitação de revalidação de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior poderá ser admitida a qualquer data pela Universidade, acompanhada da respectiva documentação de instrução.

§1º A admissão do pedido de revalidação ficará sujeita à disponibilidade de vagas para o processo, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§2º É vedada a apresentação de requerimentos de revalidação iguais e simultâneos em mais de uma Universidade.

Art. 9º. O requerente deverá submeter o pedido de revalidação instruído com os seguintes documentos:

- I. documento de identificação pessoal;
- II. cópia do Diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, em observância aos acordos internacionais vigentes ;
- III. cópia do Histórico Escolar, no qual devem constar as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em



relação aos resultados das avaliações, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão;

- IV. projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação.

§1º Os documentos de que tratam os incisos II e III deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilados, no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ n. 228, de 22 de junho de 2016), ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§2º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§3º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar a revalidação dos 02 (dois) diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

Art. 10. A Universidade procederá, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Exame Preliminar do pedido e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou complementação desta, se necessário.

Art. 11. O requerente deverá entregar a documentação complementar, quando solicitada, em até 60 (sessenta) dias, contados da ciência da solicitação.

§1º Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o requerente poderá solicitar à Universidade a suspensão do processo por até 90 (noventa) dias.

§2º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução no prazo assinalado pela Universidade implicará no indeferimento do pedido.

Art. 12. Realizada a adequação da documentação pelo requerente quando solicitado, nos termos do art. 8º, a Universidade emitirá guia para pagamento das taxas (preço público) incidentes sobre o pedido.

§1º O pagamento do preço público é condição necessária para abertura do processo de revalidação.

- §2º O preço público correspondente à revalidação de diploma será fixado pela Universidade, considerando os custos do processo.
- §3º Após recolhimento do preço público, o requerente deverá anexar o comprovante de pagamento na plataforma de revalidação, em campo próprio.
- Art. 13. O indeferimento da solicitação de revalidação por quaisquer dos motivos indicados nos arts. 8º, 10 e 11 não constitui exame de mérito nem caracteriza a condição impeditiva de que trata o art. 8º, §2º, desta Resolução.
- Art. 14. Para a apresentação do pedido de revalidação, o requerente deverá assinar termo de aceite de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados, bem como o atendimento ao disposto no art. 7º desta Resolução.
- Parágrafo único. O requerente responderá administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações prestadas e da documentação apresentada.

Seção II Da Admissão e Exame do Pedido de Revalidação

- Art. 15. Admitido o pedido de revalidação na Universidade, este será examinado pelo Comitê Especial de Revalidação de Diplomas (CERD), devendo o processo de análise ser concluído no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias.
- §1º A Universidade deverá, dentro do prazo previsto no *caput*, proceder ao exame do pedido e elaborar parecer circunstanciado, bem como informar ao requerente o resultado da análise.
- §2º Durante o processo de revalidação, poder-se-á ampliar o prazo, por igual período, mediante justificativa junto ao Conselho de Centro respectivo e indicação à Pró-Reitoria de Graduação.
- §3º A não observância do disposto nos parágrafos anteriores implicará na apuração de responsabilidade funcional e institucional, no âmbito da Universidade.
- §4º Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no *caput* a interrupção do processo de revalidação de diplomas por motivo de recesso escolar legalmente justificado ou por razões de caso fortuito ou força maior.
- Art. 16. É de inteira responsabilidade do requerente acompanhar o processo de revalidação de seu diploma por meio da Plataforma Carolina Bori.
- Parágrafo único. O processo poderá ser cancelado pela UEL caso o requerente não cumpra com os prazos e indicações do Comitê Especial de Revalidação de Diplomas (CERD).



- Art. 17. O exame do pedido da revalidação do diploma de graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais ofertadas pela UEL.
- §1º A revalidação deverá se ater às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.
- §2º Deverá ser considerada a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área, bem como a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela UEL na mesma área do conhecimento.
- §3º A avaliação de equivalência de competências e habilidades não pode se traduzir, exclusivamente, em uma similitude estrita de currículos e/ou uma correspondência de carga horária entre curso de origem e aqueles ofertados pela Universidade na mesma área do conhecimento.
- §4º A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias.
- Art. 18. O Comitê Especial de Revalidação de Diplomas (CERD), ao proceder com exame do pedido, poderá solicitar documentos e informações adicionais acerca das condições de oferta do curso de origem que julgar relevante para avaliação do mérito e subsídio do processo de revalidação, tais como:
- I. nominata e titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas no curso concluído no exterior, autenticada pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;
 - II. informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;
 - III. reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente.
- Art. 19. Quando surgirem dúvidas sobre a equivalência dos títulos estrangeiros aos correspondentes na UEL, o CERD poderá determinar que o requerente seja submetido a exames e provas, prestados em Língua Portuguesa.
- §1º Os exames e provas de que trata este artigo versarão sobre as matérias integrantes da matriz curricular dos Cursos de Graduação

correspondentes na UEL ou, na ausência destas, das Diretrizes Curriculares Nacionais aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação.

- §2º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, o Centro de Estudos, ouvido o Colegiado de Curso respectivo, poderá ofertar vagas para estágios ou estudos complementares, conforme disponibilidade e critérios aprovados previamente.

Seção III Do Resultado da Análise

Art. 20. Após análise do pedido de revalidação, o Comitê Especial de Revalidação de Diplomas (CERD) emitirá parecer circunstanciado pelo deferimento total, deferimento parcial ou indeferimento da revalidação do diploma.

§1º O parecer e a decisão final dos processos de revalidação deverão conter motivação clara e coerente.

§2º O requerente deverá ser cientificado do parecer e da decisão final.

§3º O conteúdo substantivo que fundamentou a decisão final deverá ser tornado de conhecimento público, preservando-se a identidade do requerente.

Art. 21. No caso de indeferimento da revalidação do diploma expedido por universidade estrangeira, o CERD deverá indicar se houve aproveitamento parcial do curso e revalidar as disciplinas ou atividades julgadas suficientes para tal, de modo a permitir, no que couber, o aproveitamento dos estudos do requerente.

Parágrafo único. Indeferida a revalidação do diploma, encerrar-se-á a análise do mérito do pedido pelo CERD.

Art. 22. Quando os resultados da análise documental, bem como de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, o requerente poderá, por indicação do CERD, realizar estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

§1º Para o cumprimento do disposto no caput, a Universidade deverá eleger cursos próprios, ficando obrigada a ofertar vaga para matrícula regular do requerente nas disciplinas indicadas pelo CERD.

§2º O requerente que necessitar cumprir estudos ou atividades complementares na UEL será matriculado como estudante especial em fase de revalidação de estudos.

§3º O requerente poderá cursar as disciplinas complementares em outra instituição mediante matrícula regular, desde que previamente autorizado pelo CERD.

- §4º Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão apresentar credenciamento válido no âmbito da legislação que regula a oferta de ensino superior no Brasil.
- §5º A carga horária dos estudos complementares não poderá exceder 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso superior correspondente no Brasil.
- §6º Para matrícula do requerente como estudante especial em fase de revalidação de estudos deverá ser observados os trâmites próprios da Divisão de Matrícula e Documentação da Pró-reitoria de Graduação (PROGRAD), referente a documentação a ser disponibilizada pelo requerente e temporalidade da matrícula prevista em calendário acadêmico vigente.
- §7º Concluídos os estudos ou as atividades complementares com desempenho satisfatório, o requerente deverá apresentar à Universidade, o respectivo documento de comprovação, que integrará a instrução do processo de revalidação.
- §8º Satisfeita a exigência de complementação de estudos, o processo seguirá para decisão quanto ao apostilamento e à revalidação.
- Art. 23. Concluído o processo de revalidação, em caso de deferimento integral ou cumpridas as condições do deferimento parcial, nos termos do art. 22, o diploma revalidado deverá ser apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da Universidade Estadual de Londrina (UEL), observando-se, no que couber, a legislação brasileira.
- §1º Para o cumprimento do disposto no caput, o requerente deverá apresentar toda a documentação original que subsidiou o processo de análise e entregar o diploma original aos cuidados da UEL, para o seu apostilamento.
- §2º A UEL deverá realizar o apostilamento da revalidação do diploma em até 30 (trinta) dias após a apresentação dos documentos originais.
- §3º Para refugiados, apátridas, beneficiários de acolhida humanitária e imigrantes indocumentados, a UEL, no uso de sua autonomia, poderá expedir Certificado de Revalidação de Diploma contendo os termos da apostila, quando da impossibilidade de apostilamento do diploma original.

Seção IV Do Diploma Revalidado

- Art. 24. O diploma, quando revalidado, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original revalidado.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se prescindível que



a Universidade estabeleça uma relação de similitude unívoca entre a nomenclatura original do curso revalidado e um dos cursos que ela oferta na mesma área do conhecimento, bastando a certificação de equivalência de competências e habilidades do grau afim utilizado no Brasil e sua correspondência ao grau original revalidado.

Art. 25. A Universidade manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

CAPÍTULO III DA TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 26. A tramitação simplificada dos pedidos de revalidação de diplomas aplica-se, exclusivamente, aos casos definidos pela Resolução CNE/CES n. 02/2024.

Art. 27. A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada na Seção I do Capítulo II desta Resolução, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico pelo CERD.

Art. 28. A Universidade, em caso de tramitação simplificada, deverá encerrar o processo de revalidação em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de abertura do processo de revalidação.

Art. 29. Aplica-se a tramitação simplificada:

- I. aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;
- II. aos diplomas obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul;
- III. aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de 05 (cinco) anos;
- IV. aos diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni), conforme Portaria MEC nº 381, de 29 de março de 2010.

Parágrafo único. A lista a que se refere o inciso I deste artigo abrangerá cursos ou programas cujos diplomas já foram submetidos a 03 (três) análises por instituições revalidadoras diferentes e que a revalidação tenha sido deferida de forma plena, sem a realização de atividades complementares e/ou a realização de provas ou exames.

Art. 30. Os pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional firmados por organismo brasileiro que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo poder público, ou ainda que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

CAPÍTULO IV REFUGIADOS, APÁTRIDAS E BENEFICIÁRIOS DE ACOLHIDA HUMANITÁRIA

- Art. 31. Refugiados no Brasil, apátridas e beneficiários de acolhida humanitária que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos a prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.
- §1º Para fins do disposto neste artigo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado, apátrida ou beneficiário de acolhida por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça (CONARE-MJ).
- §2º A UEL, no uso de sua autonomia, poderá expedir Certificado de Revalidação de Diploma contendo os termos da apostila, quando houver impossibilidade de apostilamento do diploma original, aplicando-se os termos do art. 23, no que couber.
- Art. 32. As provas teóricas e/ou práticas, das quais trata o art. 11 desta Resolução, deverão ser ministradas em Língua Portuguesa, organizadas e aplicadas pela Universidade, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

CAPÍTULO V DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Seção I

Comitê de Avaliação de Revalidação de Diploma (CERD)

- Art. 33. O Centro de Estudos no qual funcionar o curso similar ao que conferiu o título a ser revalidado, designará um Comitê de Avaliação de Revalidação de Diploma (CERD) para cada Curso de Graduação, este que fará o julgamento para efeito de revalidação.
- §1º O CERD será composto de 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, docentes da própria Instituição indicados pelo Colegiado de Curso respectivo.
- §2º O CERD poderá solicitar parecer de docentes externos à UEL, desde que vinculados a Instituições de Ensino Superior (IES) da rede pública, que tenham qualificação compatível com a área do conhecimento e o nível do título sob revalidação.

Seção II Conselho de Centro

- Art. 34. Caberá ao Conselho de Centro, responsável por designar e constituir o Comitê de Avaliação de Revalidação de Diploma

(CERD), homologar os pareceres emitidos por este, com prévia apreciação pelo pelo Colegiado de Curso envolvido,

Parágrafo único. Após homologação da decisão, o parecer deverá ser encaminhado à Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD), para as devidas providências.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 35. Das decisões do Comitê de Avaliação de Revalidação de Diploma (CERD), homologadas pelo Conselho de Centro respectivo, caberá recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) no prazo de 10 (dez) dias, ouvida a Câmara de Graduação.

§1º O prazo previsto no *caput* será contado a partir do momento em o recorrente for comunicado da decisão final quanto à análise e parecer do pedido de revalidação de seu diploma.

§2º A interposição de recurso deverá obedecer às normas e procedimentos da Plataforma revalidada (Plataforma Carolina Bori).

Art. 36. Superadas as possibilidades de revalidação junto à Universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES, nos moldes da legislação pertinente em vigência.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. A Universidade credenciará um servidor ou funcionário que responderá junto ao Ministério da Educação (MEC), pelas informações definidas na Portaria Normativa n. 22/2016, observadas as revogações pela Portaria MEC n. 1.151/2023, bem como pelo acompanhamento dos processos de revalidação e reconhecimento.

Art. 38. A UEL, quando julgar necessário, poderá solicitar ao requerente a tradução da documentação apresentada para fins de revalidação de diploma.

§1º O disposto no *caput* não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, sendo estas:

- a) o inglês,
- b) o francês;
- c) o espanhol;

§2º A afastamento da excepcionalidade prevista no parágrafo anterior deverá ser justificado pela Comitê de Avaliação de Revalidação de Diploma (CERD).

Art. 39. Esta Resolução não se aplica aos procedimentos específicos e/ou aos cursos que aderem à forma diversa de revalidação de diploma estrangeiro.



- Art. 40. Os casos omissos nesta Resolução serão analisados e resolvidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), ouvida a Câmara de Graduação.
- Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CEPE n. 116/2022.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, 30 de abril de 2026.

Profa. Dra. Marta Regina Gimenez Favaro
Reitora